

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2009

Cria a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Carlos Sampaio, pretende instituir uma “Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas”, a ser realizada no período que inclui o dia 27 do mês de julho de cada ano. Institui, também, o Dia do Motociclista.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo principal da proposição seria conscientizar a população brasileira acerca dos altos índices de morte no trânsito envolvendo motociclistas, que têm aumentado bastante nos últimos anos. A instituição dessa semana especialmente dedicada ao tema levaria as instituições nacionais a debater o problema, o que poderia contribuir para reduzir essa modalidade de violência urbana.

Ainda segundo a justificação, entre os inúmeros assuntos a serem discutidos durante o período estariam: formas de incentivo à observância das regras do Código de Trânsito, alternativas legislativas para melhoria da segurança dos motociclistas, conscientização de motoristas e motociclistas sobre convivência no trânsito, entre outros.

A escolha de uma semana que inclua o dia 27 de julho é justificada pelo autor em razão do fato de ser essa data definida pela Associação Brasileira de Motociclistas – ABRAM como a mais adequada para



se comemorar o dia do motociclista, homenageando-se um ex-mecânico de motocicletas – o Sr. Marcus Bernardi, da cidade paulista de Sorocaba - falecido nesse dia no ano de 1974.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Viação e Transportes (CVT), cujo parecer foi no sentido de sua aprovação nos termos de um substitutivo, que procura adequar melhor o texto original às disposições vigentes no Código de Trânsito Brasileiro.

Seguindo para a Comissão de Educação e Cultura, o parecer lá aprovado também foi no sentido da aprovação do projeto nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes (CVT).

O substitutivo da CVT manteve tanto a instituição da Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, como o Dia do Motociclista, mas sem atribuir competência a outros Poderes. E o fez mediante alteração na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e não por uma lei esparsa.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



As proposições em questão têm como objeto matéria de competência legislativa privativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Os requisitos formais de constitucionalidade se mostram, portanto, atendidos.

Em relação à constitucionalidade material e juridicidade do projeto original, entendemos ser constitucional a instituição de uma “semana nacional de prevenção de acidentes com motocicletas”, todavia, há dispositivos que merecem uma análise específica. É o caso, por exemplo:

- a) do art. 2º do texto original, que atribui expressamente ao Ministério dos Transportes a tarefa de promover ampla divulgação e debates em todo o país, além de realizar campanhas de informação e educação sobre o tema, com o apoio do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

A nosso ver, a atribuição de competência ao Ministério dos Transportes, bem como a determinação de apoio às campanhas por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário não são compatíveis com a Constituição.

Ademais, a atribuição de competência ao Ministério dos Transportes atrai um problema de juridicidade, pois não se harmoniza com as disposições existentes no Código de Trânsito Brasileiro, o qual já traz regras sobre a definição de temas e cronogramas de campanhas educativas de âmbito nacional a serem promovidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Em síntese, o dispositivo deve ser suprimido.

- b) do art. 3º, que institui o dia 27 de julho como o dia do Motociclista.

Nesse ponto, não há uma inconstitucionalidade per se, mas a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério de alta



significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, conforme estabelece a Lei nº 12.345/2010, em seu art. 1º.

A lei acima citada também prevê que o atendimento ao critério legal será aferido mediante a realização de consultas e audiências públicas com associações e organizações reconhecidas e vinculadas com o segmento interessado.

Na ficha de tramitação do projeto em exame, não há registro da realização de consultas ou audiências públicas. Seria um caso, não de inconstitucionalidade, mas de injuridicidade, tendo em conta que não foram observados os requisitos legais para a instituição de datas comemorativas.

Por outro lado, vale registrar que a tramitação do projeto teve início antes da entrada em vigor da Lei nº 12.345/2010 e, pelo fato de estar associada a valores constitucionais da maior relevância, consideramos o presente caso como uma exceção, sendo cabível a instituição do dia do motociclista.

O substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT), por sua vez, corrigiu algumas das questões apontadas. Na verdade, a CVT optou por alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para instituir a “Semana Nacional de Acidentes com Motociclistas”. Além disso, optou por suprimir a disposição constante do art. 2º do texto original.

A única alteração que se faz necessária no substitutivo da CVT diz respeito à numeração do artigo a ser acrescido no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o art. 326-A já existe. Dessa forma, apresentaremos subemenda para que seja o art. 326-B a ser inserido.

Feito esse pequeno ajuste, o substitutivo da CVT corrige os vícios apontados no projeto de lei nº 5.855, de 2009, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Em vista de todo o exposto, parece-nos que o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes torna-se imprescindível para o aperfeiçoamento constitucional e jurídico do projeto em referência, motivo pelo



qual o adotamos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) como emenda saneadora fundamental.

Tudo isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda ora ofertada;

Sala da Comissão, em 4 de July de 2023

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E
TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2009**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a Semana Nacional de Prevenção de Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se a numeração do “Art. 326-A”, constante do art. 2º do substitutivo pela numeração “Art. 326-B”.

Sala da Comissão, em 4 de July de 2023

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

